

(Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

31 de Outubro de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Álvaro Henriques Gonçalves*.

300929851

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

Aviso n.º 26850/2008

Torna-se público que por meus despachos, datados de 21 de Outubro, mediante o procedimento de reconversão profissional, findo o período de nomeação em comissão de serviço extraordinária, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 2.º, alínea e), 3.º e 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, 6.º, n.º 3, e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, Maria Fátima da Silva Nunes Sousa e Maria da Luz Rodrigues Figueira Vasconcelos, foram nomeadas definitivamente para a carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 1.º escalão, índice 199.

23 de Outubro de 2008. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*.

300912913

Aviso n.º 26851/2008

Torna-se público que por meus despachos, datados de 21 de Outubro, mediante o procedimento de reclassificação profissional, findo o período de nomeação em comissão de serviço extraordinária, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 2.º, alínea d), 3.º e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, 6.º, n.º 3, e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, Adelina Maria Andrade Pereira, Cátia Filipa Nunes Pontes Cardoso Gonçalves, José Sérgio Poita de Jesus, Madalena Teresa Gomes Vieira, Maria Gilberta Câmara Abreu Mendes, Marinela Pires Barradas de Freitas Resende Alves, Paula Magda Menezes dos Santos Gonçalves e Roberto Paulo Mendes Pereira, foram nomeados definitivamente para a carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 1.º escalão, índice 199.

23 de Outubro de 2008. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*.

300913294

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 26852/2008

Torna-se público que a Assembleia Municipal da Golegã, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, em sessão ordinária de 30 de Setembro de 2008, decorrido que foi o período de inquérito público, a proposta do Regulamento de Taxas, Tarifas e Outras Receitas Municipais e Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais, sem qualquer alteração à sua versão original, a qual se publica em anexo.

6 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Tavares Veiga Maltês*.

Nota justificativa

Sob proposta do Órgão Executivo de 12 de Dezembro de 2007, a Assembleia Municipal aprovou em sessão realizada a 21 de Dezembro de 2007 a Tabela de Taxas e outras Receitas Municipais.

Entretanto a Lei n.º 2/2007 fez aprovar a nova lei das Finanças Locais subordinando, no seu artigo 15.º, as taxas, tarifas e outras receitas municipais “aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais”.

Este regime jurídico de taxas, tarifas e outras receitas municipais mereceu mesmo legislação autónoma aprovada pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, devendo a sua criação obedecer às disposições contidas no artigo 8.º Assim, as relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas, tarifas e outras receitas municipais às autarquias locais foram objecto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da referida Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

O legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Face a esta plasmação o valor das taxas, tarifas e outras receitas municipais deve ser fixado segundo o aluído princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejados pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, maxime no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime das taxas, tarifas e outras receitas municipais das autarquias locais consagra, ainda, regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao regulamentar as incidências objectivas e subjectivas dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

A adaptação a este regime foi também limitada, pelo máximo temporal, a 1 de Janeiro de 2009.

Pelo que, urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas, tarifas e outras receitas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com vista a dotar o Município e os respectivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, veiculando, ainda, um efectivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

A estrutura formal adoptada pela Autarquia, pretende, com as alterações ora introduzidas, adequar a tabela de taxas, tarifas e outras receitas municipais à realidade dos serviços prestados, bem como às necessidades dos municípios, assegurando, simultaneamente, um cabal cumprimento da lei e uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação pelos serviços e pelos sujeitos passivos.

A presente Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais resulta da adequação do normativo municipal actualmente vigente ao regime legal introduzido pela recente actividade legiferante do Estado, da análise das taxas, tarifas e demais receitas, segundo a lógica interna da sua admissibilidade legal, da necessidade da autarquia de tributar os serviços prestados e o fornecimento de bens, da diferenciação pela positiva contemplada no artigo 5.º do regulamento, face à sensibilidade da Câmara Municipal para as diversas situações que justificam excepções ao regime geral, em termos de isenções ou reduções.

Sem prejuízo da mediação proporcionada pelo princípio da proporcionalidade, optou-se pelo critério acima explicitado, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no ressarcimento imediato, real e efectivo do custo suportado pela autarquia.

Nestes termos e depois de concluído o estudo com a fundamentação económico-financeira, designadamente o seu cálculo de custo analítico, com imputação de custos de funcionamento e estrutura, directos e indirectos, externalidades negativas e positivas, ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, artigos 10.º, 15.º e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovadas pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006 e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elaborou-se o presente Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais para o Município da Golegã, a vigorar com a sua aprovação.

Disposições Regulamentares

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais tem como leis habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, as alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais aplica-se em todo o Município às relações jurídico tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas, tarifas e outras receitas